

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaína Machado Sturza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-233-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Animais. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

É com muita alegria que, mesmo diante deste cenário de crise sanitária e humanitária, conseguimos realizar mais uma edição do CONPEDI - II Encontro Virtual do CONPEDI.

Durante os dias 02, 03, 04, 05, 07 e 08 de dezembro de 2020, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós graduação em Direito reuniu um conjunto de atividades e pesquisas jurídicas em um ambiente totalmente on-line.

O GT Biodireito e Direito dos Animais I aconteceu no dia 03 de dezembro de 2020 e contou com a apresentação de doze trabalhos, versando sobre as mais diversas temáticas da pesquisa pertinente a este grupo de trabalho.

Este encontro, que aconteceu em um contexto de pandemia, somou a reunião de muitos esforços e contou com a participação de muitos pesquisadores, estudantes e professores, sendo que o resultado foi, sem dúvida alguma, um sucesso!

Por fim, é necessário destacar que as interlocuções estabelecidas entre o biodireito e a sociedade contemporânea, demonstradas pelos diferentes trabalhos apresentados sobre os direitos dos humanos e dos não humanos, asseveram que, de fato, a sociedade está em um processo de reconstrução e de muitas transformações. A pesquisa jurídica, por sua vez, não pode se furtar de acompanhar e de contribuir com este novo cenário social.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT.

Dezembro de 2020

Pandemia de Covid-19

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza – UNIJUI/RS

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho – UFBA/BA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Biodireito e Direitos dos Animais I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram

selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Biodireito e Direito dos Animais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A SUPREMA INCOERÊNCIA QUE SACRIFICA OS ANIMAIS.
THE INCOHERENCE SUPREME THAT SACRIFICES ANIMALS.**

Welton Rübenich ¹

Resumo

O artigo investiga eventual incoerência entre dois julgados da Suprema Corte brasileira envolvendo a vaquejada e o sacrifício ritual de animais em cultos e liturgias de religiões de matriz africana. No desenvolvimento, as votações são analisadas e, após o cotejo entre elas, apontam-se motivos determinantes para julgamentos diversos. Ao final, considera-se que uma decisão deveria ser firme para evitar a mutação legislativa e a outra precisaria ter considerado o princípio da dignidade animal, reconhecendo-o como titular de direitos e sujeito-de-uma-vida.

Palavras-chave: Vaquejada, Sacrifício ritual, Animais, Suprema corte, Incoerência

Abstract/Resumen/Résumé

The article investigates possible incoherence between two Brazilian Supreme Court judgments involving vaquejada and ritual sacrifice of animals in cults and liturgies of religions of African origin. In development, the votes are analyzed and, after comparing them, determining reasons for different judgments are pointed out. In the end, it is considered that one decision should be firm to avoid legislative change and the other one should have considered the principle of animal dignity, recognizing it as a rights holder and subject-of-a-life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Vaquejada, Ritual sacrifice, Animals, Supreme court, Incoherence

¹ Doutorando Ciência Jurídica Universidade do Vale do Itajaí/SC – UNIVALI. Mestre em Direito: UNIVALI. Graduado em Direito: Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas. Juiz de Direito do TJSC.

1. INTRODUÇÃO: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), no *caput* do seu art. 225¹, impôs a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, impondo o dever de a sociedade proteger a vida dos animais, defendendo-a e preservando-a. Em especial, o inciso VII do parágrafo 1º² deste artigo veda a submissão dos animais à crueldade. Em seu complemento, a Lei Federal n. 9.605/98 tipifica como crime, no tipo previsto no art. 32³, a prática de abuso, maus-tratos e experiências cruéis ou dolorosas contra os animais.

Neste artigo, serão abordados os recentes veredictos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos casos concretos da vaquejada e do sacrifício de animais em rituais religiosos, a fim de investigar solução ao seguinte problema: como em 06/10/2016 houve a conclusão do julgamento pela vedação da prática da vaquejada, teria ocorrido flagrante incoerência da Corte Suprema ao concluir o julgamento sobre a constitucionalidade do sacrifício de animais em rituais religiosos na data de 28/03/2018?

Note-se que, em menos de um ano e meio, o STF privilegiou a defesa dos animais em detrimento da tradicional vaquejada nordestina e, por outro lado, declarou ser constitucional o sacrifício deles em rituais de religiões de matriz africana. Qual a razão para evitar a crueldade em atividade desportiva e, dentro de um biênio, permitir a morte de animais em rituais religiosos?

No diapasão de verificar incoerências, mister o exame sucinto de cada voto proferido pelos Ministros integrantes do Pretório Excelso, porquanto uma eventual alteração, como ocorreu com a morte do Ministro Teori Zavaski⁴, poderia contribuir para resultados díspares.

Necessário, ainda, indagar sobre eventual *distinguishing* a propiciar solução diversa perante a vida dos animais, aqui entendidos como animais não humanos, reservando-se a categoria humanos para nós, animais humanos. Logicamente, em casos diversos é possível

¹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

² § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

³ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

⁴ A posse do novo Ministro Alexandre de Moraes ocorreu em 21 mar. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/alexandre-de-moraes-toma-posse-e-assume-vaga-de-teori-no-supremo.ghtml>. Acesso em: 05 set. 2020.

soluções igualmente diversas.

Optamos pela divisão do tema em três tópicos. Inicialmente, apresentamos a suma dos votos proferidos no julgamento da vaquejada, o qual ocorreu em ação direta de inconstitucionalidade⁵ (ADI). Na segunda parte, discorremos sobre a votação de cada Ministro no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral⁶ envolvendo o sacrifício de animais em rituais religiosos. Ao final, cotejamos ambos os julgamentos para apontar a existência ou não de alguma ou algumas incoerências por parte dos eminentes julgadores. Após, apresentamos as considerações finais visando ao aprimoramento do assunto abordado e à contribuição à produção científica ambiental.

Na explanação do trabalho, optou-se pelo emprego do método indutivo, conforme Pasold (2008, pp. 81-106), pesquisando e identificando as partes do problema para chegar-se às considerações finais, sob as técnicas da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

2. JULGAMENTO DO PROCESSO DENOMINADO VAQUEJADA⁷: este acórdão teve início, em 12/08/2015, com o voto do relator Ministro Marco Aurélio e foi finalizado, em 06/10/2016, após o voto da Ministra Cármen Lúcia, então presidente do colegiado.

Em breve resumo, com a publicação da Lei Estadual n. 15.299/2013⁸, o Estado do

⁵ CF/88: “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

⁶ Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015): “Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

⁷ A íntegra do acórdão com todos os votos dos Ministros do STF está disponível em: <chrome-extension://ohfgljdgelakfkefopgkclcohadegdpjf/http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874&prcID=4425243#>. Acesso em 28 ago. 2020.

⁸ O texto desta Lei está contido no acórdão (nota 7). Segue: “Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará. Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo. § 1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal. § 2º. A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral. § 3º. A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público. Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada. Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais. § 1º. O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo. § 2º. Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas. § 3º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova. Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário”.

Ceará regulamentou a prática da vaquejada, em cujo conceito integra uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos distintos, a qual busca derrubar um touro ou boi, puxando-o pelo rabo dentro de uma área demarcada. O feito chegou ao STF por meio de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Procurador-Geral da República (ADI n. 4.983/CE).

2.1 Voto do Ministro Relator Marco Aurélio: este Ministro reconheceu a existência de maus-tratos e crueldade contra os bovinos e votou pela declaração de inconstitucionalidade da lei cearense. Destacou que o argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsistiria, diante da forma como desenvolvida a atividade, apresentando-se a intolerável crueldade com os bovinos inerente à vaquejada. Prosseguiu frisando ser a atividade de perseguir animal em movimento, em alta velocidade, puxando-o pelo rabo e derrubando-o, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos, não existindo a mínima possibilidade de o animal não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.

Com tais fundamentos, proferiu o voto no sentido de julgar procedente o pedido formulado na inicial para declarar inconstitucional a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará.

2.2 Voto dissidente do Ministro Edson Fachin: abriu a dissidência, porquanto não reconheceu a existência de crueldade ou maus-tratos contra os animais envolvidos na vaquejada, prestigiando o direito fundamental à cultura, proferindo voto contrário à declaração de inconstitucionalidade da lei cearense.

Aduziu que, sendo a vaquejada manifestação cultural, como aliás está na própria petição inicial, encontraria ela a proteção constitucional expressa no art. 215, *caput*, e seu respectivo §1º⁹. Ademais, salientou não existir razão para se proibir o evento e a competição, que reproduzem e avaliam tecnicamente a atividade de captura própria de trabalho de vaqueiros e peões, desenvolvida na zona rural deste grande país.

2.3 Voto do Ministro Gilmar Mendes: tal Ministro, seguindo a dissidência aberta, votou pela improcedência da ADI alegando que o direito fundamental à cultura deve preponderar sobre o

⁹ CF/88: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

direito fundamental ao meio ambiente, pois não encontrou prova de crueldade e maus-tratos contra os animais utilizados na vaquejada. Seu voto foi o mais elaborado em favor da constitucionalidade da vaquejada sob argumentos culturais e econômicos.

Destarte, entendeu que, se a legislação cearense objeto do controle concentrado de constitucionalidade carece de alguma censura, há de ser na sua execução e não em si própria abstratamente. Pontuou ser necessário o aperfeiçoamento legislativo para que eventuais outras medidas sejam tomadas no sentido de se reduzirem as possibilidades de lesão aos animais, mas não lhe parecendo ser o caso de declarar a inconstitucionalidade da lei.

Destacou que a inconstitucionalidade resultaria em jogar na ilegalidade milhares de pessoas que se dedicam à atividade da vaquejada, seja em caráter amador ou profissional, cujos números são impactantes, além de afetar as pessoas que se reúnem para assistirem esse tipo de espetáculo ao retirar delas o mínimo de lazer que, às vezes, se lhes propicia.

Para ele, a declaração de inconstitucionalidade teria consequências extremamente danosas para todo um sistema regional de cultura, repisando que, embora não se tenha a garantia de que não haverá lesão ao animal, a qual não é a regra, a vaquejada difere daquilo que acontece com a ferra do boi, onde, ao que se sabe desde o início, o propósito é matar o animal, ou mesmo desse espetáculo da rinha de galo, pois, neste caso em exame, o propósito seria de alcance desportivo em sentido amplo.

Deste modo, concluiu seu voto, já na assentada de 06/10/2016, no sentido de que impedir a prática da vaquejada corresponderia a aniquilar completamente uma parcela da cultura nordestina e, conseqüentemente, desrespeitar o art. 215 da CF/88, que possui a mesma densidade constitucional do art. 225 da CF/88.

2.4 Voto do Ministro Roberto Barroso: proferido em 02/06/2016, após o seu pedido de vista que se justificou pela retilínea, clara e profunda argumentação em prol da defesa dos animais, inclusive, citando filósofos e doutrinadores dedicados à nova ética animal, suplantando nossa matriz jurídica antropocêntrica.

Iniciou discorrendo que, na vaquejada, a torção brusca da cauda do animal em alta velocidade e sua derrubada, necessariamente com as quatro patas para cima como exige a regra, são inerentemente cruéis e lesivas para o animal. Pontuou que, mesmo nas situações em que os danos físicos e mentais sofridos pelos animais não sejam visíveis de imediato, a olho nu, há probabilidade de sequelas graves que se manifestam após o evento, invocando, em todo o caso, a incidência do princípio da precaução para breçar a potencialidade lesiva.

Advertiu que o fato de a vaquejada ser uma manifestação cultural não a torna imune ao contraste com outros valores constitucionais, porquanto consistir em prática objeto de

crescente questionamento e crítica por parte dos defensores dos direitos dos animais. Salientou que o movimento moderno para a defesa dos animais teve sua origem em 1824, com a criação da *Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, na Inglaterra.

Entretanto, até o final da década de 1960, conforme a corrente utilitarista ou do bem-estar animal, prevalecia a ideia segundo a qual não havia nada inerentemente errado com o uso de animais para a alimentação, experimentação e entretenimento de seres humanos, se os benefícios totais decorrentes dessas práticas superassem o sofrimento dos animais utilizados e desde que se garantisse que eles não fossem submetidos, desnecessariamente, a crueldade. Após esta década, surge a corrente dos direitos animais, mais radical e que propõem, inclusive, a libertação dos animais de qualquer uso pelos humanos.

Portanto, enquanto a vertente do bem-estar pode ser vista como um utilitarismo aplicado aos animais, a visão baseada nos direitos é uma extensão aos animais da ideia kantiana de que os seres humanos devem ser tratados como um fim em si mesmos, nunca como um meio.

Recorde-se que, na dissidência de votos, houve a invocação da preponderância, ainda na esfera legislativa, do princípio do acesso à cultura em detrimento do meio ambiente, nos termos do enunciado de preferência condicionada, decorrente da colisão de princípios, proposto por Alexy (2014, p. 165), isto é, de acordo com a lei de colisão, dos enunciados de preferências condicionadas [geradas pelo sopesamento] decorrerem regras.

Referidas regras, diante de determinadas condições, cominam a consequência jurídica do princípio prevalecente, afastando o posterior sopesamento judicial, uma vez que, o legislador, representante do povo, já teria efetuada a escolha pelo princípio a preponderar na atividade da vaquejada, isto é, prevalência do direito à cultura (art. 215 da CF/88) em detrimento da defesa dos animais (art. 225 da CF/88).

E, para afastar a preferência condicionada, ele considerou que nenhuma regulamentação seria capaz de evitar a prática cruel à qual os animais são submetidos. Primeiro, por que a vaquejada é caracterizada pela “puxada do boi” pela cauda. Sendo assim, qualquer regulamentação que impeça os vaqueiros de tracionarem e torcerem a cauda do boi descaracterizaria a própria vaquejada, fazendo com que ela deixasse de existir. Em segundo lugar, como a vaquejada também é caracterizada pela derrubada do boi dentro da chamada “faixa”, regulamentá-la de modo a proibir que o animal seja tombado também a descaracterizaria. Em outras palavras, disse não ser possível a regulamentação, nos moldes da preferência condicionada, sem a desconfiguração do próprio conceito de vaquejada.

Concluiu seu voto de acompanhamento ao relator, julgando o pedido formulado na ADI n. 4.983/13 procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de

8/01/2013, do Estado do Ceará, propondo a seguinte tese: “manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada”.

2.5 Voto do Ministro Teori Zavaski: acompanhou a divergência ao invocar o princípio da legalidade, o qual daria amparo jurídico à atividade da vaquejada e sua regulamentação.

Começou falando no princípio da legalidade porque, se o STF declarar a inconstitucionalidade dessa lei, haverá vaquejada sem essa lei no Estado do Ceará, como ocorre em outros Estados. No seu entendimento, a Lei n. 15.299/2013, bem ou mal, desnaturando ou não a vaquejada (pode-se até dizer que essa lei, se for aplicada, vai desnaturar a vaquejada, pode-se até dizer isso), mas, por ser lei regulamentadora, busca evitar justamente a forma de vaquejada cruel, isto é, ter lei é melhor do que não ter lei alguma sobre vaquejada e, sem esta lei, a vaquejada será ilegal e cruel.

Convencido de que a lei cearense seria apta para evitar a crueldade e os maus-tratos aos animais envolvidos na vaquejada, bovinos e equinos, votou pela improcedência do pedido, juntando-se aos Ministros derrotados Edson Fachin, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Dias Toffoli.

2.6 Voto da Ministra Rosa Weber: lembrou o sofrimento que os bois sofrem nas touradas espanholas e reconheceu a existência de crueldade e maus-tratos aos animais da vaquejada cearense ao votar com o relator pela declaração de inconstitucionalidade material.

Em suma, resumiu seu voto à intolerância do Estado na promoção de atividade cultural com ofensa à dignidade dos animais, pois, se a CF/88 diz que as manifestações culturais devem ser incentivadas e garantidas pelo Estado, no artigo 215, também diz, no artigo 225, § 1º, inciso VII, que são proibidos atos cruéis contra os animais. Então, a Carta Magna diz, com clareza solar, em primeiro lugar, que o Estado garante e incentiva manifestações culturais, mas também que ele não tolera crueldade contra os animais. Ou seja, o Estado não incentiva, nem garante manifestações culturais em que adotadas práticas cruéis contra os animais.

Ainda, insistiu que o bem protegido no inciso VII do § 1º do artigo 225 da CF/88 possui uma matriz biocêntrica, quando confere valor intrínseco também às formas de vidas não humanas, no caso, os seres sencientes, como tão bem colocado pelo Ministro Roberto Barroso.

Anoto que Singer (2010, p. 14) define a senciência como a capacidade de o ser vivo sofrer e/ou experimentar prazer ou sentir felicidade, estabelecendo-a como o limite da preocupação como os interesses alheios, pois, se um ser sofre, “não há justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento”.

2.7 Voto do Ministro Luiz Fux: proferido para acompanhar a divergência pela improcedência

do pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei cearense que regulamentou a vaquejada.

Aduziu que iria fazer a opção por aqueles que propugnaram pela possibilidade de exploração dessa atividade cultural. Apresentou ponderação legislativa de afastamento da crueldade da vaquejada, destacando que não há maior crueldade do que a forma pela qual os animais são abatidos para alimentação humana.

Assim, levou em consideração o modo pelo qual o povo se alimenta, com o abate do boi, meio este contemplado constitucionalmente como direito social, a fim de negar provimento ao pedido formulado na ADI n. 4.983/2013.

2.8 Voto do Ministro Celso de Mello: adiantou o seu voto favorável à declaração de inconstitucionalidade da lei cearense, afastando a alegação de ser a vaquejada atividade desportiva ou prática cultural ou, ainda, como expressão folclórica, numa tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, a qual é vocacionada, dentre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais.

Mencionou que o sofrimento desnecessário dos animais não constitui expressão de atividade cultural, pois isso repugna aos padrões civilizatórios que informam as formações sociais contemporâneas. Portanto, a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a CF/88, como enfaticamente já proclamou a Suprema Corte brasileira, em casos como a farra do boi e rinhas de galos.

2.9 Voto do Ministro Dias Toffoli: proferido, em 06/10/2016, após vista do processo. Aderiu à divergência vencida. Afirmou que a atividade – hoje esportiva e festiva - pertence à cultura do povo nordestino deste país. Existe há séculos e deveria ser preservada dentro de parâmetros e regras aceitáveis para o atual momento cultural de nossa vivência.

Salientou haver diferença entre o processo da vaquejada e os casos anteriores envolvendo animais no STF com elementos de *distinguishing* a impedir a aplicação ao caso do precedente da farra do boi, onde não há técnica, não há doma e não se exige habilidade e treinamento específicos, diferentemente do caso dos vaqueiros, que são profissionais habilitados, inclusive, por determinação legal (Lei Federal n. 12.870/13). Portanto, a atividade da vaquejada não seria inconstitucional.

2.10 Voto do Ministro Ricardo Lewandowski: acompanhou o relator, fazendo uma interpretação biocêntrica do artigo 225 da CF/88, em contraposição a uma visão antropocêntrica, que consideram os animais como coisa, desprovidos de direitos ou sentimentos. Reportou-se à Carta da Terra¹⁰, subscrita pelo Brasil, a qual é uma espécie de

¹⁰O interior teor da Carta da Terra encontra-se disponível em: chrome-extension://ohfgljdgelakfkefopgkclcohadegdpjf/https://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terr

código de ética planetário, semelhante à Declaração Universal dos Direitos Humanos, só que voltado à sustentabilidade, à paz, e à justiça socioeconômica.

A Carta da Terra, dentre seus vários princípios, estabelece o seguinte: “Reconhecer que todos os seres são interligados, e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos”. Isso significa respeitar todos os seres vivos em sua completa alteridade. Desta maneira, não há como obstar a vaquejada em prestígio aos animais e ao biocentrismo proposto por este documento.

2.11 Voto da Ministra Cármen Lúcia: a Ministra presidente do STF, à época, acompanhou o relator estabelecendo o placar final de 6 votos a 5 votos pela inconstitucionalidade da lei cearense.

Disse saber que este é um caso em que sempre haverá os que defendem, considerando mesmo o que foi posto, que é uma atividade que vem de longo tempo, que se encravou grandemente na cultura de parte considerável do nosso povo, mas também cultura se muda, e muitas culturas foram levadas nesta condição até que houvesse um outro modo de ver a vida.

Destarte, considerando o câmbio cultural e os maus-tratos e crueldade sofridos pelos cavalos e bois envolvidos na vaquejada, o STF declarou a inconstitucionalidade da lei objeto da ADI n. 4.983/CE.

No semelhante sentido do voto dela, averbou Dias (2010, p. 214) que um autêntico conceito de cultura é “unicamente aquilo que eleva o homem acima do instinto e o leva a viver em harmonia com a ética, rejeitando do passado tudo que, atavicamente, o mantenha na brutalidade e grosseria”.

Concluído o exame da essência de cada um dos votos dos onze Ministros, onde a maioria optou pela proibição da vaquejada, passaremos à análise dos votos proferidos no julgamento sobre o sacrifício ritual de animais em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, onde, à unanimidade de votos, posicionou-se o STF pela liberação do ato: morte dos animais em rituais religiosos.

3. JULGAMENTO DO PROCESSO REFERENTE AO SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA ¹¹:

trata-se recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho que julgou improcedente ADI ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul em face do parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual n. 11.915, de 21 de maio de 2003, a qual

a.pdf. Acesso em: 04 set. 2020.

¹¹A íntegra do acórdão com todos os votos dos Ministros do STF está disponível em: <chrome-extension://ohfgljdgelakfkefopgkclcohadegdpjf/http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341718509&ext=.pdf>. Acesso em 30 ago. 2020.

instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais naquele Estado com acréscimo da Lei Estadual n. 12.131/2004¹² (RE n. 494.601/RS).

O recurso foi interposto com três fundamentos básicos. O primeiro, seria o de uma inconstitucionalidade formal por invasão, pelo Estado, da competência legislativa exclusiva da União. O segundo fundamento consistiu na violação ao princípio da isonomia, ou seja, da igualdade, porque se estaria tratando preferencialmente uma específica linhagem religiosa. E, em terceiro lugar, o extraordinário invocou violação ao princípio da laicidade do Estado porque ele não deve apoiar religiões.

Inicialmente, afastou-se a inconstitucionalidade formal pelo motivo de a lei impugnada não ter natureza penal, mas natureza administrativa, inexistindo vício de inconstitucionalidade formal a maculá-la.

No mérito, por unanimidade de votos, o STF entendeu, com repercussão geral, que é constitucional a Lei do Rio Grande do Sul quando permite o sacrifício ritual de animais em cultos e liturgias religiosos.

O presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, registrou que todos os votos foram proferidos pela admissão do sacrifício de animais e observou que as divergências disseram respeito ao ponto de vista técnico-formal relacionado à interpretação conforme a Constituição.

Portanto, o Plenário negou provimento ao RE n. 494.601/RS, vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio (relator originário), Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes, que admitiam a constitucionalidade da lei dando interpretação conforme a Constituição. O primeiro condicionou a constitucionalidade à ausência de maus-tratos e ao consumo dos animais sacrificados. Os dois últimos deram interpretação conforme para estender a possibilidade de sacrifício ritual de animais em cultos e liturgias às demais religiões, sem a restrição àquelas de matriz africanas, independentemente do posterior consumo como alimento dos animais sacrificados.

A tese produzida pela maioria do STF foi a seguinte: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em

¹²O texto desta Lei está contido no acórdão (nota 11). Segue: “Art. 2º É vedado: I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência; II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade; III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força; IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo; V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal; VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva. **Parágrafo único. Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana** (Incluído pela Lei nº 12.131/2004)” - grifei.

cultos de religiões de matriz africana”¹³.

3.1 Voto do relator Ministro Marco Aurélio: o julgamento teve início em 09/08/2018 e o relator foi vencido no aspecto da de condicionar a declaração de constitucionalidade à ausência de maus-tratos e ao consumo do animal sacrificado.

Aduziu ser necessário harmonizar a proteção da fauna com o fato de o homem ser carnívoro, revelando-se desproporcional impor óbice a todo e qualquer sacrifício religioso de animais, aniquilando o exercício do direito à liberdade de crença de determinados grupos, quando, diariamente, a população consome carnes de várias espécies. Ademais, pontuou, existir situações nas quais o abate dos animais surge constitucionalmente admissível, como no estado de necessidade, para a autodefesa ou para fins de alimentação.

Destarte, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, conferindo à Lei nº 11.915/2003, do Estado do Rio Grande do Sul, interpretação conforme à CF/88, para assentar a constitucionalidade do sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza, vedada a prática de maus-tratos no ritual e condicionado o abate ao consumo da carne.

3.2 Voto do Ministro Edson Fachin: antecipado em razão do pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. Recebeu a redação do acórdão, pois vencedor ao negar total provimento ao RE n. 494.601/RS.

Destacou que, no caso, os memoriais trazidos pelos *amici curiae* apontam para um caminho distinto em relação à solução que foi dada para a vaquejada, pois, na linha das razões expostas pelos amigos da corte e com base na própria regulamentação do Ministério da Agricultura, não parece plausível sustentar que a prática desses rituais religiosos se subsuma ao dispositivo constitucional que proíbe as práticas cruéis com animais.

Asseverou que, não bastasse a dúvida sobre a equiparação do sacrifício ao tratamento cruel, era preciso reconhecer que a prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são “patrimônio cultural imaterial”, na forma do disposto no Artigo 2, item 2, alínea “c”, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco¹⁴. Além disso, como dispõe o texto constitucional, o sacrifício ritual constitui o modo de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, confundindo-se com a própria expressão de sua identidade.

Propôs a tese adotada por maioria pelo STF: “É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos

¹³ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>. Acesso em: 01 set. 2020.

¹⁴ A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da Unesco está disponível em: <chrome-extension://ohfgljdgelakfkefopgkclcohadegdpjf/http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

de religiões de matriz africana”.

3.3 Voto do Ministro Alexandre de Moraes: o julgamento teve continuidade e finalização, em 28/03/2019, votando, inicialmente dito Ministro que havia pedido vista dos autos.

Averbou que estenderia a sua interpretação de constitucionalidade da Lei gaúcha para todas as religiões, segundo os seus dogmas e preceitos, mas, diferente do proposto pelo Ministro Marco Aurélio, independentemente do consumo da carne como alimento.

Insistiu na afirmativa de que os cultos de matriz africana não praticam condutas cruéis e de maus-tratos em relação a animais, pois sustentariam sua equação religiosa sobre dois pilares indissociáveis: o da sacralização do alimento e a crise de possessão. Destacou haver rituais específicos onde a carne não era posteriormente aproveitada, ou seja, a oferenda não seria objeto de aproveitamento pelos crentes. E, por isso, concluiu não ser possível limitarmos a questão de que só será permitida a sacralização se o alimento for consumido, mesmo que no mais das vezes, realmente, ele o é.

Apontou não existir correlação entre práticas sacrificiais em religiões de matriz africana e o emprego de crueldade ou maus tratos. Portanto, não seria inconstitucional o dispositivo daquele Código Estadual de Proteção aos Animais referente ao sacrifício ritual em cultos de liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldades, mesmo porque, em verdade, não haveria norma que proibisse a morte de animais.

3.4 Voto do Ministro Roberto Barroso: mencionou a importância do tema sobre os maus-tratos e tratamento cruel aos animais. Todavia, a discriminação começa pelo desconhecimento de como são conduzidos esses ritos nas religiões mais tradicionais, pelo menos, de matriz africana.

Segundo ele, de acordo com a tradição e as normas das religiões de matriz africana, não se admite nenhum tipo de crueldade contra o animal. Ao contrário, são empregados diversos procedimentos e técnicas para que sua morte seja rápida e indolor. Segundo a crença, somente quando a vida animal é extinta sem sofrimento, estabelece-se a comunicação entre os mundos sagrado e temporal.

Ademais, prosseguiu, como regra, o abate religioso de animais não produz desperdício de alimento. Pela tradição, a proteína animal é servida como alimento tanto para os deuses quanto para os devotos e, muitas vezes, para as famílias em torno dos terreiros ou casas de culto de baixo poder aquisitivo. Assim, o ritual em nada se aproxima de práticas como a caça ou a pesca predatória, o abandono de animais domésticos em centros urbanos, o seu confinamento em condições precárias ou uso de animais em experiências científicas cruéis.

3.5 Voto da Ministra Rosa Weber: também negou provimento ao recurso, aduzindo que será

sempre possível aferir a prevalência, ou não, do direito à liberdade religiosa em cada caso, verificando os limites de compatibilização entre a manifestação cultural e a proteção aos animais.

3.6 Voto Ministro Ricardo Lewandowski: votou no sentido de negar provimento ao recurso, sob o argumento de que a CF/88, no artigo 5º, assegura o seguinte: “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Desta maneira, para ele restou evidente que, quando se trata do sacrifício de animais nestes cultos afros, ínsitos à liturgia, há proteção constitucional. Aliás, entendeu que o dispositivo impugnado estaria compatível com a CF/88, e eventuais abusos, os quais não ocorrem na prática, como ficou demonstrado, estariam acautelados pela legislação federal aplicável à espécie.

3.7 Voto Ministro Luiz Fux: destacou ser a questão extremamente simples porque é um direito fundamental, como aqui já foi destacado, que garante a liberdade de crença e, acima de tudo, a liberdade de praticar os seus cultos, e a *fortiori* esses cultos são acompanhados de liturgias.

3.8 Voto Ministra Cármen Lúcia: ressaltou não ver o alegado "sacrifício de animais", mas sim a utilização da palavra que o Ministro Alexandre de Moraes enfatizou de "sacralização", uma vez que o ritual da fé seria a apelação ao sagrado. Para ela, o sagrado tem a ver com o divino, com a fé no divino, de um de nós, humanos, para uma divindade, que se faz pela oferta. Destarte, como o animal é dado em oferenda, oferece-se aquilo que se tem de mais caro, como foi a ideia do cordeiro imolado, em que se oferecia o melhor para certo deus. Então, a ideia de desproteção, de agressão, de sacrifício nem caberia em um ritual desta natureza.

3.9 Voto do Ministro Gilmar Mendes: não consta o seu voto expresso no acórdão consultado, embora haja o registro na ata de julgamento que ele votou pela constitucionalidade da Lei.

3.10 Voto do Ministro Celso de Mello: o decano não esteve presente à sessão de julgamento.

3.11 Voto do Ministro Dias Toffoli: o presidente do STF acompanhou a maioria e, antes de fazer a proclamação formal, esclareceu que todos os votos foram no sentido de admitir o sacrifício de animais nos ritos religiosos. As divergências foram técnico-formais. Então, por unanimidade, a Corte entendeu que a Lei do Estado do Rio Grande do Sul que permite o sacrifício de animais em cultos e ritos religiosos era constitucional.

4. COTEJO ENTRE AMBOS OS JULGAMENTOS PARA APONTAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE ALGUMA OU ALGUMAS INCOERÊNCIAS NAS VOTAÇÕES DOS MINISTROS DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA: há incoerência entre os votos proferidos por cinco Ministros, isto é, por aqueles vencedores no julgamento da vaquejada, à exceção do Ministro Celso de Mello, o qual, vencedor neste, não participou justificadamente

do julgamento sobre a constitucionalidade do sacrifício ritual de animais.

Diante da incoerência, pergunta-se como justificar o voto contrário ao tratamento cruel sofrido pelos animais, na vaquejada, e o voto favorável à morte deles em rituais religiosos?

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio, relator nos casos da farra do boi e da vaquejada, permitiu o sacrifício ritual de animais em cultos e liturgias das religiões africanas, condicionando a constitucionalidade ao consumo da carne. O Ministro Roberto Barroso, com voto vencedor na vaquejada, declarou constitucional a morte de animais para oferenda religiosa. Já o Ministro Ricardo Lewandowski, outrora adepto do biocentrismo, votou favorável ao antropocentrismo e liberdade de crença humana em detrimento da vida dos outros seres sencientes. As Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia foram vencedoras na vaquejada, prestigiando a incolumidade física e mental dos animais, mas votaram pela morte deles em sacrifício ou sacralização religiosa.

Não há falar em incoerência nos votos dos Ministros Teori Zavaski (apenas na vaquejada), Alexandre de Moraes (somente do sacrifício de animais em cultos e liturgias religiosas), Edson Fachin, Gilmar Mendes, Luiz Fux e Dias Toffoli (favoráveis tanto à vaquejada quanto ao sacrifício).

Cabe destacar o *distinguishing* entre ambos os julgamentos a amenizar as incoerências entre os votos, pois, no primeiro (vaquejada) foram sopesados os princípios da tutela do meio ambiente e do direito à cultura, na área desportiva, enquanto, no segundo, embora sopesados os mesmos princípios, o último substituiu a área desportiva pela religiosa.

No aspecto religioso, entendo que a idiosincrasia de cada julgador favoreceu o voto pelo sacrifício dos animais. Inclusive, houve esmero, em apontar a discriminação que sofreriam as religiões de matriz africana, a exemplo do candomblé, acaso reconhecida a inconstitucionalidade da Lei que permite o sacrifício ritual em cultos e liturgias de aves, carneiros, bodes etc.

É discutível a discriminação da religião que sacrifica animais, pois é notório que muitas outras não o fazem, inclusive algumas originárias da África. Ademais, ao lembrar do argumento da vaquejada (do Ministro Roberto Barroso), parece óbvio que a vedação da imolação não desnaturalizaria a religião praticante, havendo outros modos de ligação com o sobrenatural que não a degola do ser senciente. Recordo outro argumento da vaquejada: a cultura, quando ruim ou má, deve ser cambiada (da Ministra Cármen Lúcia), impondo-se a mudança para afastar o sacrifício dos animais sem a fulminação do núcleo essencial do direito à cultura dos cultos e das liturgias de matriz africana.

Examinando-se os votos proferidos nos dois julgamentos envolvendo os animais,

percebe-se que houve a preocupação com os maus-tratos e a crueldade presentes na vaquejada, mas o mesmo não ocorreu com o sacrifício (a chamada sacralização é apenas argumento retórico, porquanto não altera o resultado morte do ser senciente).

Por exemplo, na passagem onde o ritual é descrito, não se tem a certeza da dessensibilização do animal antes do seu sacrifício. Há todo um ritual e procedimento que devem ser seguidos na sacralização dos animais, com extremo rigor e respeito. Salvo se for criado na casa, o animal deverá chegar, no mínimo, vinte e quatro horas antes, onde será realizada a higiene do animal, primeiro com banho de água, depois de água com ervas e incensados; sem qualquer ato de maus-tratos, ofensa ou agressão física aos animais, que possa causar sofrimento ou danos. Ora, não existe comprovação científica de que o banho com água e ervas mais incenso, afaste a dor sentida pelo animal sacrificado aos orixás ou a outros deuses.

É certo que os animais compõem a fonte de proteína da grande maioria dos humanos. Ainda é assim no nosso estágio evolutivo. Inclusive, salvo os veganos, usamos vestimentas e alimentos derivados deles, como lembrado na sustentação oral do *amici curiae*. Todavia, o argumento da alimentação não foi empregado em nenhum voto vencedor no julgamento da vaquejada e, principalmente, as vigilâncias sanitárias fazem ou deveriam fazer inspeções regulares em abatedouros, a fim de verificar o emprego de técnicas de dessensibilização antes do abate dos animais destinados à alimentação.

Os Ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber adepto do biocentrismo e crítica das touradas espanholas, respectivamente, e ambos contrários à vaquejada, “lavaram as mãos” no sangue dos animais sacrificados em rituais de cultos e liturgias de matriz africana. Talvez olvidaram - no caso da religião e não naquele da vaquejada -, o direito, a dignidade e a circunstância de os animais serem sujeitos-de-uma-vida.

Com efeito e de acordo com Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 174), o próprio STF, sem reconhecer o direito dos animais expressamente, reconheceu a vida animal não humana como um fim em si mesmo, superando, assim, o antropocentrismo exacerbado, bem como o racionalismo de inspiração iluminista, admitindo uma dignidade (e, portanto, um valor intrínseco) atribuível à vida não humana, como, aliás, consagrado expressamente no voto da Ministra Rosa Weber no julgamento da ADI n. 4.983/CE.

Neto (2017, p. 184) reconhece a dignidade animal como um princípio orientador do respeito, consideração e proteção que merecem os animais por parte do Estado e da comunidade contra atos de crueldade, abuso e maus-tratos.

Zaffaroni (2017, p. 46) defende a titularidade de direitos pelos animais, *in verbis*: “a nosso juízo, o bem jurídico no delito de maus-tratos de animais não é senão o direito do próprio

animal de não ser objeto da crueldade humana, para tanto é necessário reconhecer-lhe o caráter de sujeito de direitos”.

A existência digna dos animais inclui, ao mínimo, “oportunidades adequadas para nutrição e atividade física; direito a não sofrer dor, abandono e crueldade; liberdade de agir de acordo com os modos característicos a cada uma das espécies” (Nussbaum, 2013, p. 401).

Na obra *Jaulas Vazias*, Regan (2006, p. 65-66) apresenta a compreensão dos animais como seres sencientes e sujeitos-de-uma-vida, com valor inerente, propondo a indagação: entre bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, quer não? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós.

Em posição mais radical, Francione e Charlton (2017, p. 77) defendem o dever moral de não usarmos os animais sob qualquer pretexto:

Therefore, we are morally committed to recognizing that all sentient nonhumans (non-sentient beings cannot have interests in the first place) have a moral right not to be used as property and this requires that we stop using animals as resources. In other words, we are morally committed to stop eating, wearing, or otherwise using animals as human resources¹⁵.

Acima, referi amostra da doutrina moderna preocupada com a vida dos animais para demonstrar não só a incoerência entre os votos, mas também o sentido contrário tomado pelo STF na evolução humana ao permitir a morte de animais em rituais religiosos. A contramão da decisão espelha-se no fato de, em maio de 2015, em resposta à mudança na direção dos ventos na comunidade científica, a Nova Zelândia tornar-se o primeiro país do mundo a reconhecer legalmente os animais como seres sencientes. Além disso, a província canadense de Quebec aprovou ato semelhante e outros países provavelmente também o farão, afirmou Harari (2016, p. 129). Inclusive, o respeito pelos direitos dos animais e da Natureza está positivado na Constituição do Equador de 2008, a primeira no mundo a reconhecer expressamente os direitos da *Pachamama*¹⁶.

4.1 A vaquejada ressurgue. A hercúlea tarefa de abandonar a crueldade contra os animais: em 06/10/2016, como vimos, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da

¹⁵ Tradução do autor: “Portanto, estamos moralmente comprometidos em reconhecer que todos os não-humanos sencientes (não-sencientes) seres não podem ter interesses em primeiro lugar) têm um direito moral de não serem usados como propriedade e isso requer que paremos de usar animais como recursos. Em outras palavras, estamos moralmente comprometidos para de comer, vestir ou usar animais como recursos humanos”.

¹⁶ O Art. 71 da Constituição do Equador dispõe que: “*La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos*”. O texto completo está disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>. Acesso em: 06 set. 2020.

vaquejada, pois as circunstâncias e consequências desta atividade permitiu o reconhecimento de crueldade e maus-tratos, os quais ocorrem, nas palavras de Marcão (2018, p. 73), quando alguém “causar sofrimento indevido e evitável, desnecessário, de molde a expor a risco a integridade física ou a própria vida” do animal objeto (bovinos) ou instrumento (equinos) da vaquejada. Porém, por ora, o acórdão não possui qualquer efeito prático a proibir a vaquejada, uma vez que duas Leis e uma Emenda Constitucional legalizaram/constitucionalizaram a prática espúria.

Cuida-se da chamada reversão jurisprudencial (Cunha Júnior, 2020, 1322), uma vez que, em razão do julgamento que declarou inconstitucional a vaquejada, o “Congresso Nacional reagiu (reversão jurisprudencial) e aprovou a EC nº 96, de 06 de junho de 2017 (conhecida como a emenda que liberou a vaquejada), para acrescentar o § 7º ao art. 225”, declarando que as práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais.

O ativismo do Poder Legislativo frente a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade da Lei cearense foi célere. Em menos de dois meses, com espede no princípio da separação dos poderes, foi aprovada no Congresso a Lei Federal n. 13.364/2016¹⁷, a qual reconheceu a vaquejada como manifestação cultural nacional, embora sem a prévia manifestação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), autarquia federal incumbida dos estudos científicos para atestar se uma prática integra ou não o patrimônio cultural imaterial do país. E, em menos de um ano, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará aprovou a Lei Estadual n. 16.321, de 13 de setembro de 2017¹⁸, reconhecendo a vaquejada como manifestação da cultura popular, protegida pela CF/88, nos termos do *caput* do art. 215 no seu §1º.

Além da Lei Federal n. 13.364/2016, em 06 de junho de 2017, o Parlamento promulgou a Emenda Constitucional n. 96/2017¹⁹, estabelecendo que não se consideram cruéis as práticas

¹⁷ A íntegra desta Lei Federal n. 13.364, de 29 de novembro de 2016, a qual reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal, com a redação dada pela Lei Federal n. 13.873, de 17 de setembro de 2019, está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em 07 set. 2020.

¹⁸ A íntegra desta Lei Estadual n. 16.321, de 13 de setembro de 2017, do Estado do Ceará, está disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2017/16321.htm>. Acesso em: 07 set. 2020.

¹⁹ A Emenda Constitucional n. 96 deu nova redação ao parágrafo § 7º do art. 225: “Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm. Acesso em: 07 set. 2020.

desportivas registradas como bem da natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, abrindo o flanco para a regulamentação da Lei Federal n. 13.873, de 17 de setembro de 2019, alteradora da Lei Federal n. 13.364, de 29 de novembro de 2016, a fim de reconhecer a natureza imaterial da vaquejada a integrar o patrimônio cultural do Brasil.

Esse panorama legislativo, após a vaquejada ser considerada inconstitucional (ADI n. 4.983/CE), revela o quão hercúleo é o trabalho em prol do reconhecimento de direitos e dignidade aos animais.

A não vinculação do Poder Legislativo permitiu o ultraje à decisão do STF, o qual poderia ser mitigado caso houvesse a vinculação à razão de decidir, ou seja, sendo reconhecida a violência e os maus-tratos aos animais como fundamento da decisão judicial, não poderia o legislador editar lei em sentido oposto. Portanto, conforme Gordilho e Moura (2017, p. 199), “é fundamental que o STF adote definitivamente a teoria da transcendência dos motivos determinantes, estabelecendo que as suas decisões sejam válidas em todo o território nacional, assegurando a supremacia do texto constitucional”.

Enquanto não houver o respeito aos animais e aos julgamentos do STF, estaremos marcando passo na evolução social como pseudo-Estado Democrático de Direito. O malabarismo legislativo, conhecido como superação legislativa da jurisprudência, mutação constitucional pela via legislativa ou reversão legislativa, objeto de validação no julgamento da ADI n. 5.105/DF²⁰, prolonga a inconstitucional atividade da vaquejada – continuísmo da crueldade e dos maus-tratos aos animais sob aparente legalidade -, ensinou o manejo de cinco novas ações diretas de inconstitucionalidade sobre o tema vaquejada (Lenza, 2019, p. 1478²¹), contribuindo para o desnecessário sofrimento do animal senciente, digno por si só e sujeito-de-uma-vida.

A defesa dos animais, a meu ver, incluir-se-ia como o décimo terceiro trabalhos de Hércules, máxime porque não podem defender sozinhos os seus direitos, tal qual o fizeram as mulheres, os negros e os escravos em épocas passadas recentes. Digo isso, em última análise dos dois julgados investigados, quando constato que a decisão favorável aos animais, por maioria mínima de votos em ADI, cujo julgamento tem grande eficácia vinculante (Neves, 2018, p. 1556), foi derruída em instantes pelo Poder Legislativo, e que a decisão desfavorável

²⁰A íntegra do acórdão com todos os votos dos Ministros do STF está disponível em: <chrome-extension://ohfgljdgelakfkefopgkclcohadegdpjf/http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308937289&ext=.pdf>. Acesso em: 07 set. 2020.

²¹ ADI n. 5.710/BA, n. 5.711/AP, n. 5.713/PB, n. 5.728/DF e n. 5.772/DF. Houve a perda do objeto em relação às três primeiras pela alteração superveniente do parâmetro de controle. As duas últimas estão em tramitação e possuem objeto a compatibilidade da EC n. 96/2017 com a CF/88.

a eles, por unanimidade em recurso extraordinário com repercussão geral e fixação de tese, cujo julgamento tem média eficácia vinculante (Neves, 2018, p. 1556) permanece incólume, desconhecendo-se quaisquer contra-ataques ao *decisum* que não declarou a inconstitucionalidade do sacrifício ritual de animais em cultos e liturgias de religiões de matriz africana, lembrando aquilo que antecipou Lourenço (2005, p. 307):

dizer que a prática de sacrificar animais deve ser aceita porque é uma conduta historicamente associada à própria religião que prega tal proceder é um absurdo tão inconsistente quanto o de dizer que os negros e as mulheres não deveriam nunca ter se tornado cidadãos e se emancipado porque tradicionalmente não o eram.

Finalizo, porém, com otimismo, na linha de Ataíde Júnior (2019, pp. 295-332), ao ver a consolidação dos *animal rights*, no plano jurisprudencial, a partir do julgamento da chamada ADI da vaquejada, pois, ainda que outros precedentes do STF tivessem coibido certas práticas cruéis contra os animais, a exemplo da farra do boi e rinhas de galos, reconheceu expressamente que o sofrimento animal importa por si só, revelando a dignidade animal e o seu direito fundamental à existência digna e, dessa maneira, o Direito Animal como ciência estaria positivado no inciso VII do parágrafo 1º da CF/88, constituindo-se cláusula pétrea.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Em relação aos votos vencidos no julgamento da vaquejada, decai o atraso da nossa civilização, que ainda prestigia o racionalismo cartesiano (que propalou ser o animal mera máquina, despido de sensações) e a supremacia do homem sobre as demais criaturas (com grande influência das religiões cristãs) para exaltar o peso superior da atividade econômico-cultural ligada à vaquejada em detrimento da vedação da crueldade, dos danos e dos maus-tratos impingidos aos animais.

A análise de ambos os acórdãos do STF, voto por voto, demonstrou ter havido incoerência em pelos menos cinco votos, pois, enaltecidos o biocentrismo, a dignidade, a consideração do animal por si próprio e como sujeito-de-uma-vida, além do câmbio da cultura ruim por outra melhor, não se esperava que os Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia votassem favoravelmente ao sacrifício ritual de animais em cultos e liturgias de religiões com origem africana.

Ainda que existente a distinção, *distinguishing*, entre esse caso e aqueles da farra do boi, das rinhas de galos e da vaquejada, diante do fator religião ao invés do desporto, ambos englobados no princípio do acesso à cultura, entendemos que o meio ambiente, na fração direitos dos animais, persiste preponderante no sopesamento entre os princípios conflitantes, máxime pela manutenção do núcleo essencial da liberdade de religião e de crença, que, para compor com o princípio da preservação da vida animal, mister encontrar meios alternativos de

oferenda aos deuses e divindades em substituição ao sacrifício jugular de seres sencientes.

O STF é o guardião da Carta Magna. Assim, sua decisão envolvendo direito fundamental não poderia ser flexibilizada com manobras legislativas flagrantemente inconstitucionais, as quais pretenderam incluir no patrimônio imaterial da cultura brasileira, sem consulta ao Iphan, a inconstitucional vaquejada. Por outro viés, a Suprema Corte deveria primar pela preservação do direito fundamental à vida dos animais, pois possuidores de direitos, de dignidade e sujeitos-de-uma-vida, superando o racionalismo e o antropocentrismo para, com sucedâneo na Carta da Terra, no biocentrismo – a vida de todos os seres vivos como centro do Universo - e no inciso VII do parágrafo 1º do art. 225 da CF/88, obstar o sacrifício de seres sencientes em quaisquer rituais religiosos, sejam africanos ou não.

Portanto, os motivos determinantes dos julgamentos devem transcender para toda a sociedade, assegurando-se a supremacia do texto constitucional, o qual requer interpretação sempre favorável à vida e à integridade dos animais e humanos para que, assim, possamos evoluir como humanitário Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS:

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Título original: *Theorie der Grundrechte*. 2. ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2014.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A afirmação histórica do direito animal no Brasil**. Revista Internacional de Direito Ambiental. Volume VIII, n. 22, jan.-abr. 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FRANCIONE, Gary Lawrence; CHARLTON, Anna. *Advocate for animals! An abolitionist vegan handbook*. Utah: Exempla Press, 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana; MOURA, Judy Cerqueira. **Direito animal e a instabilidade das decisões do Supremo Tribunal Federal do Brasil**. São Paulo: Revista de Direito Ambiental. Ano 22. Volume 88, out.-dez./2017.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: uma breve história do amanhã**. Tradução de Paulo Geiger. Título original: *Homo Deus: A Brief History of Tomorrow*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. Saraiva: São Paulo, 2019.

LOURENÇO, Daniel Braga. **A liberdade de culto e o direito dos animais não-**

humanos. São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 13, n. 51, abr.-jun. 2005.

MARCÃO, Renato. **Crimes ambientais: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 9.605, de 12-02-1998**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NETO, João Alves Teixeira. **Tutela Penal de Animais: uma compreensão onto-antropológica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

NUSSBAUM, Martha. **Fronteiras da Justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. Tradução de Susana de Castro. Título original: *Frontiers of justice*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11. ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

REAGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos dos animais**. Tradução de Regina Rheda. Título original: *Empty cages: facing the challenge of animal rights*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winck. Título original: *Animal liberation*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.983**, do Ceará, Plenário. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgada em 16 out. 2016. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 5.105**, do Distrito Federal, Plenário. Relator Ministro Luiz Fux. Julgada em 1º out. 2015. **Recurso Extraordinário n. 494.601**, do Rio Grande do Sul, Plenário. Redator para o acórdão Min. Edson Fachin. Julgado em 28 mar. 2019.

VADE MECUM. **Constituição da República Federativa do Brasil. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. 27. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A Pachamama e o ser humano**. Tradução de Javier Ignacio Vernal. Título original: *La Pachamama y el humano*. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017.